

LIBERDADE RELIGIOSA NO MULTICULTURALISMO¹

FREEDOM OF RELIGION IN MULTICULTURALISM

Walter Claudius Rothenburg²

Resumo

O pluralismo de uma sociedade heterogênea requer salvaguardas jurídicas. O fundamento da convivência social deve ser buscado num plano mais abstrato e universal, que constitui a democracia sob a base dos direitos fundamentais. Impõe-se, assim, uma separação entre o domínio profano do Estado e o domínio espiritual da religião. Como, então, o Estado deve posicionar-se em relação ao direito de religião num ambiente multicultural, em que convivem diversas concepções e diferentes religiões, nem todas dotadas das mesmas condições? A solidariedade indispensável para a coesão social e a vida comunitária carece agora de um novo sustentáculo: ela deve ser “mediada juridicamente”, ao passo que o Estado deve buscar “uma fonte secularizada de legitimação”. As condições de legitimidade das sociedades complexas contemporâneas devem ser buscadas na mediação jurídica, especialmente nos direitos fundamentais universalizados.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Multiculturalismo; Solidariedade; Direitos Fundamentais.

Abstract

The pluralism of a heterogeneous society requires legal safeguards. The foundation of social coexistence must be sought in a more abstract and universal way, which is democracy under the scope of fundamental rights. There needs to be a separation between the profane domain of the State and the spiritual domain of religion. Thus, how must the State position itself in relation to the right to freedom of religion in a multicultural environment, where several conceptions and different religions coexist, not all endowed with the same conditions? Solidarity - which is essential for social cohesion and community life - lacks a new mainstay: it must be legally mediated, while the State must seek a secular source of legitimation. The conditions of legitimacy of the complex contemporary societies must be sought in the legal background, especially regarding universal basic rights

Keywords: Freedom of Religion; Multiculturalism; Solidarity; Fundamental Rights.

Sumário: 1. *Religião e Estado, Nação e Direito.* 2. *Pluralismo e tolerância religiosa: do Estado indiferente ao Estado equitativo.* 3. *O direito fundamental de consciência e a religião.* 4. *Liberdade religiosa: para além da indiferença e da tolerância.* 5. *Estado “vade retro” e Estado “saravá”.* 6. *Dilemas religiosos no pluralismo.* a) *imunidade tributária.* b) *mensagens ofensivas.* c) *proselitismo religioso nos meios*

¹ Artigo recebido em: 21/03/2016. Aceito para publicação em: 05/05/2016.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFPR; Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Paris II; Procurador Regional da República. *E-mail:* <walter.claudius@terra.com.br>.

de comunicação social e nos partidos políticos. d) feriado religioso. e) símbolos religiosos em locais oficiais. f) liberdade de cátedra do ensino superior. g) ensino religioso obrigatório e concurso público para professor. Referências.

1 RELIGIÃO E ESTADO, NAÇÃO E DIREITO

A formação do Estado nacional requereu uma homogeneidade “sentimental” (cultural) em que a religião era um dos principais alicerces. “Descobrem-se”, assim, sociedades com fortes laços “naturais”, baseados em fatos históricos/antropológicos, mas, ao mesmo tempo, “constroem-se” ideias que correspondem a “comunidades imaginárias” (ANDERSON *apud* HABERMAS, 2007, p. 133; veja-se também p. 138). Os fatores de ligação produzem, ao mesmo tempo, identidades que propiciam comunhão e diferenças que fomentam exclusão: “A autoestilização positiva da própria nação transformava-se agora no eficiente mecanismo de defesa contra tudo o que fosse estrangeiro, mecanismo de desprezo de outras nações e de exclusão de minorias nacionais, étnicas e religiosas – especialmente dos judeus.” (HABERMAS, 2007, p. 133).

Não é preciso ignorar tal influência cultural/histórica/social. O princípio republicano da separação entre religião e Estado não tem de significar estranhamento ou desprezo. Todavia, o pluralismo de uma sociedade heterogênea requer salvaguardas jurídicas. Na lúcida análise de Habermas (2007, p. 134 e 157), “o problema da legitimação resultou de que se desenvolveu, na sequência da cisão entre as confissões, um pluralismo de visões de mundo que pouco a pouco privou a autoridade política de sua base religiosa, a ‘graça divina’. O Estado secularizado precisava legitimar-se a partir de outras fontes”.

Já não é mais justificável a transposição – em alguma medida simbólica – do dogma religioso para o plano secular do Estado, como aconteceu, por exemplo, na Revolução Norte-americana, em que a Santíssima Trindade foi transposta para a bandeira, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América, sob a perspectiva de uma “religião civil” (HABERMAS, 2007, p. 136; LEVINSON, p. 52).

Fosse para transpor sentimentos e símbolos, outras “reocupações”, em um sentido definitivamente laico, seriam mais adequadas em termos pluralistas, como a categoria do “patriotismo constitucional” (Douglas Antônio Rocha PINHEIRO, 2012, p. 68-73), em que o elo de ligação é transferido de um conceito emocional e

excludente (nação) para um equivalente funcional mediado pelo Direito (Constituição).

Aponta-se que a liberdade religiosa (muito mais no sentido de não ser molestado em razão de sua religião, do que no de se reconhecer certa irrelevância política ao aspecto religioso) (J. J. GOMES CANOTILHO, 1993, p. 503) foi a primeira afirmação “moderna” dos direitos fundamentais, ou seja, a liberdade religiosa teria sido a gênese dos direitos fundamentais³, enquanto o cristianismo, o judaísmo, o islamismo e outras crenças (na perspectiva do oriente) teriam fornecido condições ideológicas (e filosóficas) para a cultura de tais direitos. Todavia, igualmente os direitos fundamentais precisaram alforriar-se dessa concepção religiosa para serem reconhecidos amplamente como direitos de religião (de qualquer religião) e autonomamente como direitos sem religião. “O Estado secular – assevera Dieter Grimm (2009, p. 181) – é aquele que se desfaz da identificação com a religião e torna-se independente da sua pretensão de verdade.”

A solidariedade indispensável para a coesão social e a vida comunitária carece agora de um novo sustentáculo: ela deve ser “mediada juridicamente”, ao passo que o Estado deve buscar “uma fonte secularizada de *legitimação*” (J. HABERMAS, 2007, p. 134). As condições de legitimidade das sociedades complexas contemporâneas devem ser buscadas na mediação jurídica, especialmente nos direitos fundamentais universalizados.

O Direito oferece um hábil “equivalente funcional” para essa ligação (note-se que o vocábulo “religião” deriva de “ligação”: “re” + “ligar”) entre sujeitos, capaz de constituir uma sociedade complexa de membros livres e iguais. (HABERMAS, 2007, p. 128-129 e 142). Não se trata de pretender substituir a religião no plano espiritual e emocional, o que talvez seja impossível e, de todo modo, sobrecarregaria o sistema jurídico com expectativas que não lhe são próprias. Trata-se de substituir a religião pelo Direito no plano *político*.

2 PLURALISMO E TOLERÂNCIA RELIGIOSA: DO ESTADO INDIFERENTE AO ESTADO EQUITATIVO

O fundamento da convivência social deve ser buscado num plano mais abstrato e universal, que constitui a democracia sob a base dos direitos

³ Especialmente em relação à experiência dos Estados Unidos da América (J. Weingartner Neto, 2014, p. 267). Sobre a discussão: Hans Joas, 2012, p. 40, 46-47 e 51-52.

fundamentais. Impõe-se, assim, uma separação entre o domínio profano do Estado e o domínio espiritual da religião.

Como, então, o Estado deve posicionar-se em relação ao direito de religião num ambiente multicultural, em que convivem diversas concepções e diferentes religiões, nem todas dotadas das mesmas condições?

É certo que, em princípio, o Estado não deve intervir no domínio religioso. Mas será necessária alguma interferência – sempre *imparcial, transparente, justificada e controlável* – para possibilitar a realização democrática da liberdade religiosa. O Estado pode chegar a promover alguma convicção, seja secular (acentuando a laicidade), seja confessional, por meio de medidas corretivas (ações afirmativas). Em outras palavras, o Estado está autorizado a praticar “condutas positivas e intervencionistas em situações fáticas nas quais se evidencie que a liberdade de expressão de pensamento ou de crença está sendo obstada” (PIRES, 2012, p. 61).

O que o Estado não pode é adotar determinada concepção religiosa. Dele se exige “uma postura de neutralidade axiológica em tema de religião”, que impeça qualquer mensagem estatal “de *identificação e preferência* por determinada religião”, bem como algum “juízo de *demérito* e de *exclusão*” (Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, 2013, p. 474-475). Não é dado ao Poder Público inclinar-se por alguma confissão ou mesmo por uma posição de negação ou hostilidade religiosa, pois “o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão” (SARMENTO, 2010, p. 16).

Justamente “para poder cumprir a promessa de liberdade e igualdade religiosa, [o Estado] precisa ser neutro do ponto de vista religioso e ideológico” (GRIMM, 2009, p. 182). Essa separação constitui um “*muro* – que, na figuração de Michael Walzer (2003, p. 336), – *representa, do lado político, a igualdade de crentes e incrêus, santos e mundanos, salvos e condenados: todos são cidadãos iguais; possuem os mesmos direitos constitucionais*”.

Porém, o Estado não deve esquecer que o aspecto religioso é muito significativo para um expressivo contingente de pessoas. Há os que não creem, os que creem que a religião é um mal, os que creem em religiões minoritárias e os que comungam de crenças prevalentes. O discurso da laicidade não deve sufocar a dimensão religiosa dos sujeitos. Para Teresinha Inês Teles Pires (2012, p. 59), “o

termo 'laicidade' não significa hostilidade às práticas religiosas, mas apenas o caráter não confessional do Estado". Os canais de manifestação religiosa devem estar desimpedidos, "para que uma negação pura e simples de qualquer expressão religiosa não se converta num dogma de fé, com pretensão de verdade, sem se sustentar em argumentos racionais e razoáveis na arena política" (PINHEIRO, 2012, p. 74).

Não será preciso que o Estado proceda a exorcismos. O Estado não deve passar a ser inimigo totalitário da religião, pois ele "não desloca a religião da esfera pública, mas oferece-lhe espaço e, sendo necessário, a cria, ou seja, o contrário de um fundamentalismo secular voltado contra a religião" (GRIMM, 2009, p. 182).

Vital Moreira (2013, p. 655, rodapé) afirma que "o princípio da separação do Estado e da religião reforça a liberdade religiosa, pelo menos quanto à igualdade das religiões e à sua autonomia face ao Estado". Para Martha Nussbaum (2006, p. 25), a "tradição liberal-democrática não se vê como a inimiga da religião, mas como sua vigilante protetora. É precisamente porque a fé religiosa é tão importante para as pessoas que nossa tradição faz da liberdade de consciência e de exercício religioso uma parte inegociável da vida estadunidense. "

Conquanto o Poder Público não deva tomar qualquer partido no âmbito religioso, também não deve ficar indiferente ao fenômeno religioso. Nessa medida, o Estado deve garantir igualdade de condições religiosas, sobretudo em relação às minorias. "A necessidade de acomodação do fenômeno religioso modificou o processo de secularização, que não mais está radicalmente focado na rígida separação entre o Estado e a religião (neutralidade), mas, sim, na construção efetiva do paradigma da pluriconfessionalidade" (PIRES, 2012, p. 62).

Inclusão é uma proposta condizente com uma sociedade plural e um Estado Democrático de Direito. Como acentua Weingartner Neto (2014, p. 267), "deve-se operar com um *conceito amplo* de liberdade religiosa e de religião (um âmbito normativo alargado), que aposte no maior grau de *inclusividade* (abertura para religiões minoritárias e inconventionais) compatível com a igual liberdade e dignidade dos cidadãos".

É nesse contexto que devem ser lidas as desconfortáveis referências da Constituição brasileira à "proteção de Deus" (contida no preâmbulo); à isenção do serviço militar obrigatório em tempo de paz aos eclesiásticos, embora sujeitos "a outros encargos que a lei lhes atribuir" (art. 143, § 2º); à imunidade de impostos aos

“templos de qualquer culto”, restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades” (art. 150, VI, “b” e § 4º), ao ensino religioso como “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, embora de matrícula facultativa (art. 210, § 1º) e ao efeito civil do casamento religioso (art. 226, § 2º). (Veja-se CANOTILHO, 1993, p. 491).

Tais referências são prescindíveis e regem-se pelos princípios da liberdade e da igualdade (apresentados como objetivos fundamentais no art. 3º da Constituição, que fala em “uma sociedade livre” e “sem preconceitos”), bem como pela garantia da inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença” (art. 5º, VI) e, de modo enfático, pela vedação a todos os entes da federação de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I)⁴. Mas o fato é que estão todas expressas na Constituição e valem como Direito positivo.

Dimitri Dimoulis afirma que “o Brasil é um Estado constitucionalmente religioso, ainda que com importantes matizes e normas de tolerância”⁵. Com efeito, nossa primeira Constituição, de 1824, estabelecia uma religião oficial (“*A religião católica apostólica romana... a religião do Império*” – art. 5º) e consagrava que somente os católicos poderiam ser eleitos deputados (art. 95, III), mas previa desde logo alguma tolerância: “*Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas sem forma alguma exterior de templo.*” (art. 5º). (BUENO, 1978 [1857], p. 388-389; Patrícia Elias Cozzolino de OLIVEIRA, 2010, p. 15-16). Revela-se “*uma profunda religiosidade, muitas vezes sincrética, da sociedade brasileira*” (Arnaud Martin, 2009, p. 60) que não arrefece a importância da laicidade, pois “*muitas pessoas religiosas têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e o poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão*” (SARMENTO, 2010, p. 172).

A neutralidade em face das religiões não é, portanto, a única leitura do princípio da laicidade. Para Debora Diniz (2006, p. 77), “o Brasil é uma república

⁴ Teresinha Inês Teles Pires (2012, p. 59) adverte que a cláusula final de “colaboração de interesse público” é uma exceção que merece reservas e vale apenas “nas hipóteses em que as atividades desenvolvidas por instituições religiosas exerçam alguma função social em benefício da coletividade”.

⁵ Texto fornecido pelo autor antes de publicação.

constitucionalmente laica, mas a laicidade se expressa pela pluriconfessionalidade e não pela neutralidade confessional da estrutura básica do Estado”.

A linha de demarcação entre a isenção e o desprezo é tênue. O proselitismo religioso faz parte da liberdade de expressão. Deve estar desobstruído o canal democrático do “livre mercado de ideias religiosas” ou do “mercado da concorrência espiritual”. (PINHEIRO, 2013, p. 476, citando MACHADO). Tais expressões, próprias da economia, curiosamente passam a ser aplicadas à religião (GRIMM, 2009, p. 178), que costuma ser refratária à lógica do mercado e do lucro, tendo-se chegado a expulsar os mercadores do templo, mas também a excomungar comunistas.

Intervenções estatais no domínio do direito de religião constituem restrições devidas, sempre que, sob pretextos religiosos, forem transpostos os limites da licitude. Quando a liberdade religiosa conduz ao abuso, não há autêntico direito. “Discursos que incitem claramente a violência e a quebra da paz – adverte André R. Tavares (2009, p. 36) – não são protegidos pela liberdade de divulgação das crenças. “

Dentro da normalidade jurídica, a autonomia religiosa tem de ser respeitada, inclusive a das instituições religiosas, que se pautam por dogmas próprios. Vale aqui a máxima cristã de que se deve dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. Da separação entre o Estado e as igrejas decorre, assim, o reconhecimento de que estas constituem pessoas jurídicas de direito privado que têm autonomia quanto às questões “internas”, de conteúdo teológico: há “*reserva absoluta de confissão religiosa*” (MACHADO, 1996, p. 247). Não se pode, por exemplo, obrigar à aceitação de mulheres sacerdotisas⁶, embora essa discriminação de gênero seja altamente criticável do ponto de vista moral e, no plano civil, constitua uma ilicitude (Constituição, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX).

Ilustração do dever de respeito à dogmática religiosa é a lei sobre o casamento civil no Canadá, alterada em 2005 para comportar uniões homoafetivas: “O casamento é, no plano civil, a união legítima de duas pessoas, com exclusão de qualquer outra pessoa. Entende-se que as autoridades religiosas são livres para recusarem-se a realizar casamentos não conformes a suas convicções religiosas”. Assim como o Estado não pode recusar a oficialização dos laços homoafetivos,

⁶ Veja-se o teor da legislação canadense sobre as uniões homoafetivas: “O casamento é, no plano civil, a união legítima de duas pessoas, com exclusão de qualquer outra pessoa. / A presente lei não tem efeito sobre a liberdade das autoridades religiosas em recusar-se a celebrar casamentos contrários a suas crenças.”

também não pode impor o reconhecimento confessional. Não deixa de ser moralmente lamentável, no entanto, a perpetuação da discriminação odiosa em função da identidade sexual.

Afinal, “[as obrigações religiosas] sendo consequência da livre opção religiosa dos crentes, que também podem livremente revertê-la, o poder público não deve poder interferir na autonomia normativa interna das religiões nem no seu poder disciplinar, salvo quando configurarem um atentado à dignidade humana ou integridade do ser humano...”, assevera Vital Moreira (2013, p. 640).

Contudo, quando a religião mostra-se opressora, então se impõe uma intervenção estatal libertária, justamente para proteger a liberdade religiosa, “sendo ilegítimas, por violação de opção religiosa, tanto as *fatwas* contra a apostasia ou a ‘infidelidade’ como a exploração abusiva da dependência ou da vulnerabilidade dos crentes (por exemplo, em matéria de contribuições financeiras)”, aponta Vital Moreira (2013, p. 643), para prosseguir: “Igualmente justificadas, se não obrigatórias, são as restrições destinadas a impedir manifestações religiosas de certas confissões que são gravemente atentatórias da dignidade humana, da autodeterminação pessoal ou da integridade física ou moral (como sucede com a mutilação genital feminina ou com a circuncisão masculina de crianças) ou de princípios elementares de igualdade, como, por exemplo, a discriminação e segregação de gênero, a poligamia, a proibição do ensino das crianças do sexo feminino, e outras semelhantes.” (MOREIRA, 2013, p. 650).

O exagero da intervenção estatal, por outro lado, inverte os polos da opressão. Exigir dos alunos (e, em certa medida, também dos professores), no ambiente do ensino público, que não ostentem símbolos de suas religiões é indevido, sobretudo se a religião e sua exteriorização forem muito importantes para a identidade e realização da pessoa. (Veja-se SARMENTO, 2010, p. 169). Não foi esse, porém, o entendimento na França, onde se chegou à conclusão, com base principalmente em argumento pedagógico, de que, “[n]as escolas, colégios e liceus públicos, o uso de signos ou vestimentas pelos quais os alunos manifestam ostensivamente uma pertinência religiosa é proibido”.⁷ Para Douglas Antônio Rocha Pinheiro (2012, p. 73-74), “embora de modo aparente a laicidade do Estado tenha

⁷ Lei 2004-228, de 15/03/2004, que inseriu esse dispositivo no Código da Educação. Anota Vital Moreira (2013, p. 650) que, embora dificilmente justificável em relação aos alunos, tal determinação foi aceita pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Veja-se também Patrícia E. C. de Oliveira, 2010, p. 55 e s.

atingido a todos os credos indistintamente, uma brecha na lei, qual seja, a permissão de se exibirem sinais religiosos discretos..., dá indícios de que a identidade do sujeito constitucional francês, em questões religiosas, não é tão imparcial quanto se afirma ser. Ao contrário, parece inclusive beneficiar uma confissão religiosa específica: afinal, se cruzeiros discretos existem, não se pode dizer o mesmo de quipás e véus, o que deixa entrever um aparente simulacro de constitucionalismo”.

A separação entre Poder Público e confissões nas sociedades democráticas requer a contemplação das diferentes perspectivas e o enfrentamento dos conflitos com outros direitos. O Estado não consegue permanecer neutro ou indiferente nessa seara.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE CONSCIÊNCIA E A RELIGIÃO

O direito de formar e de manifestar o pensamento, um dos direitos fundamentais mais evidentes da personalidade, pode ser relacionado ao termo “consciência”, que deve ter o sentido de conhecimento informado e reflexão crítica, e compreende os diversos campos do pensamento, seja ordinário, seja filosófico, seja religioso, assim como compreende o resultado da reflexão (a conclusão de que existe ou não um ponto de vista, ao qual se adere ou não).

“Consciência”, então, é quase equivalente a “pensamento”, mas um pouco mais preciso: trata-se de um pensamento consciente. “Consciência” também é quase equivalente a “convicção”, mas desta diferencia-se por envolver a imprecisão, a dúvida, a negativa de adotar uma opinião conclusiva, enfim, a própria ausência de convicção.

No âmbito dos direitos fundamentais, é usual derivar a liberdade religiosa da liberdade de consciência ou da liberdade de pensamento⁸.

A Constituição brasileira de 1988 prefere uma linguagem mais analítica: assegura desde logo que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, IV) e reforça em seguida que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” (art. 5º, VI), com distinção entre a consciência em geral e as convicções em particular – uma relação entre gênero (consciência) e espécie (crença).

⁸ Teresinha Inês Teles Pires (2012, p. 54) aponta que, “para a doutrina portuguesa em geral, a liberdade religiosa deriva da liberdade de consciência”, enquanto, “a doutrina brasileira... toma como matriz da liberdade religiosa a liberdade de pensamento”.

Em outro dispositivo, a Constituição, ao tratar da escusa de consciência, distingue “crença religiosa” de “convicção filosófica ou política” (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”: art. 5º, VIII), particularizando o objeto: “crença” agora é adjetivada e se refere à religião, ao passo que “convicção” refere-se à filosofia e à política. Teria sido preferível o gênero “convicção”, embora reconheçamos que “crença” tem o sentido usual específico de convicção religiosa. “Consciência”, no entanto, como visto, é um termo mais adequado para o pensamento e o conhecimento, pois “convicção” dá a impressão de um momento posterior, de resultado da consciência no sentido de convencer-se, acreditar, aderir.

É clássica a utilização da palavra “liberdade” para expressar o direito de convicção religiosa. De fato, trata-se essencialmente de uma liberdade e a preocupação central é com o âmbito de proteção (esfera de exercício assegurado). Contudo, em termos rigorosos, a liberdade é o conteúdo de um direito (simplificando: liberdade é um direito), cujo objeto é a religião, de modo que o gênero é “direito”.

Pouco importa, no entanto, a terminologia (“direito de consciência”, “direito de crença”, “direito de convicção”, “direito de religião”, “liberdade religiosa”...), desde que se saiba exatamente o que se está a dizer.

O direito fundamental de consciência abrange dimensões não – ou não totalmente – racionais, intelectuais: Jónatas Machado (1996, p. 228) alude a “*dimensões meta-racionais, emocionais e transcendentais*”, enquanto Jayme Weingartner Neto (2014, p. 267) refere os níveis “racional, mítico-simbólico e até de mistério”.

Devem ser asseguradas condições de formação e experimentação da consciência, por isso que “direito de expressão” indica mais propriamente o momento posterior de manifestação do pensamento (consciência) e pressupõe a anterior e necessária formação do pensamento. (MOREIRA, 2013, p. 625).

Precisa haver o reconhecimento e a proteção ao direito de não revelar a convicção e/ou de experimentá-la em segredo (direito à privacidade religiosa (J. WEINGARTNER NETO, 2014, p. 268 e 270)), ou seja, a convicção pode situar-se na esfera de intimidade do sujeito (Constituição, art. 5º, X). Por outro lado, deve ser assegurado o direito de manifestar a convicção se e como se preferir. (D. DIMOULIS

E L. MARTINS, 2012, p. 132). O direito fundamental assegura tanto a crença (convicção íntima), quanto sua manifestação exterior (conduta), que inclui o direito ao proselitismo (tentativa de convencimento). (MACHADO, 1996, p. 222 e s. Na jurisprudência: RE 92.916/PR, rel. Min. Antonio NEDER, 19/05/1981).

A “liberdade” religiosa tem uma dimensão prévia (vista sob o critério cronológico) ou “interna” (vista sob o prisma da manifestação no sujeito), de formação da convicção ou fé, que reclama condições de obter experiências e informações em liberdade. Daí que se pode estabelecer uma relação de derivação: o direito de pensamento compreende o direito de consciência, que compreende o direito de religião. (MOREIRA, 2013, p. 630). Dessa relação pode-se extrair ao menos uma consequência jurídica importante: ainda que não esteja previsto especificamente algum desses direitos ou liberdades, qualquer um deles implica os demais.

Quanto ao conteúdo, o direito de religião (liberdade religiosa) compreende o direito de ter uma crença (liberdade positiva de religião), de mudar de crença (conversão), de abandonar a crença (apostasia), de não ter crença (liberdade negativa de religião) e de ser favorável ou contrário às crenças. (MOREIRA, 2013, p. 633).

A prática religiosa inclui, segundo André Ramos Tavares (2009, p. 21), o direito: “(a) à opção por valores transcendentais; (b) à crença nesse sistema de valores; (c) à possibilidade de seguir os dogmas religiosos; (d) ao culto (e seus locais) e à liturgia e; (e) de o indivíduo não ser inquirido pelo Estado acerca de suas convicções”.

Quanto à forma, a liberdade religiosa pode ser expressa individual ou coletivamente (conforme os destinatários), em privado ou em público (conforme o ambiente), interna ou externamente (conforme o tipo de manifestação), em reuniões, associações, templos, por intermédio de preces, cantos, danças, publicações etc. (conforme os modos e meios).

O proselitismo, como difusão da convicção acerca da religião e tentativa de convencimento alheio, pode ser a favor ou contra a religião, “desde que não ofenda a dignidade pessoal dos crentes” nem lese a liberdade religiosa (de crentes ou incrédulos); por conseguinte, “a *blasfêmia* não pode ser proibida (muito menos criminalizada) numa sociedade pautada pela liberdade e pelo pluralismo religioso” (MOREIRA, 2013, p. 635).

O direito de religião tem uma dimensão institucional, que se volta à organização das religiões, para que tenham assegurados meios e modos de exercitarem-se. A vedação de preferências ou entraves por parte dos entes da federação brasileira (art. 19, I), bem como a imunidade tributária quanto a impostos (art. 150, VI, “b”), são garantias institucionais previstas em nossa Constituição.

Enfim, o direito de religião significa poder formar uma consciência religiosa, experimentá-la (conduzir-se de acordo com ela) e manifestá-la, ou não fazê-lo, se preferir, e não ser obrigado a fazê-lo, sequer revelá-lo (direito ao segredo em matéria confessional). (VITAL MOREIRA, 2013, p. 631) A Constituição brasileira prevê inclusive a objeção de consciência, garantida pela oferta de prestação alternativa (art. 5º, VIII). A Constituição de Portugal, por exemplo, estabelece que “[n]inguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder” (art. 41º.3).

4 LIBERDADE RELIGIOSA: PARA ALÉM DA INDIFERENÇA E DA TOLERÂNCIA

No contexto democrático e multicultural, as questões religiosas são questões identitárias que revelam jogos de poder com alta capacidade de opressão, sempre que o predomínio de uma crença diminua as condições de manifestação das demais. Sob o ângulo das pessoas e grupos em condições menos favoráveis, suas crenças podem ser expressão de emancipação e afirmação, daí a razão de um olhar atento por parte do Direito.

Exemplo de uma possível opressão de perspectivas religiosas majoritárias, que procuram ocupar os espaços de poder para impor sua visão de mundo e impedir visões diferentes, aconteceu em concursos públicos para o cargo de capelão militar do quadro de oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, em 2006⁹. A própria existência de um cargo assim é altamente questionável no quadro constitucional do Estado republicano e laico. Enfim, os editais estabeleciam o requisito de “ser o candidato Pastor de Igreja Evangélica Cristã ou Sacerdote de Igreja Católica Apostólica Romana”.

A Constituição brasileira assegura “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, conforme regulamentação legal

⁹ Lei n. 2.732/1956.

(art. 5º, VII). A propósito, a Lei 9.982/2000, “sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”, dispõe que “[a]os religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” (art. 1º; sublinhei).

Uma legislação mais antiga, “sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas” (Lei 6.923/1981), estabelece que “[o] Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.” (art. 4º).

Candidatos não-cristãos tiveram suas inscrições indeferidas para o concurso de capelão militar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, e foram ao Judiciário para assegurar “o direito dos sacerdotes de religiões de matrizes africanas [candomblé e umbanda]” (Antonio Gomes da Costa Neto e Márcio de Souza Oliveira). Lamentavelmente, as medidas judiciais não obtiveram provimento liminar e, ante a realização do concurso, foram extintas. Nesse espaço oficial conservador, não se conseguiu concretizar a liberdade religiosa de grupos e indivíduos menos empoderados de seus direitos.

Outro exemplo é de muçulmanos que estavam reclusos em um presídio no Paraná, onde requereram que a refeição fornecida aos presos em geral respeitasse seus tabus alimentares específicos (que, como se sabe, excluem a carne de porco). (SIQUEIRA, 2013). É preciso que o Estado brasileiro saiba tratar devidamente todo aquele que se encontre sob custódia, submetido a um regime disciplinar severo, ou seja, numa condição especial de sujeição e vulnerabilidade, acentuada pela diversidade cultural.

Mais um exemplo ainda, desta vez bem-sucedido: em 2011, em Salvador, Bahia, um casal pretendeu que fosse reconhecido efeito civil à sua cerimônia religiosa de casamento – tal como prevê o art. 226, § 2º, da Constituição brasileira – realizada no rito do candomblé. Detalhe da pluralidade cultural e da contemporaneidade da situação: a noiva era baiana e o noivo, francês, que “se conheceram pela internet, se apaixonaram e mesmo não sendo iniciados na religião

afro-brasileira, resolveram se casar no candomblé”: Vale a pena contemplar a descrição: “A cerimônia aconteceu no bairro de Massaranduba, com vários preparativos usados tradicionalmente no Candomblé como a separação das folhas de pitangueira (que na cultura representam o caminho), incenso para limpar o ambiente e tapetes de folhas e pétalas para os noivos entrarem ao som do berimbau e atabaques.”. Dois depoimentos merecem destaque: disse o noivo que o candomblé “[é] a religião que mais se aproxima da nossa ideia de energia, de vida, de tudo”; o juiz de paz informou que “não existe impedimento para celebração oficial da união matrimonial no Candomblé”¹⁰.

Tal como os direitos fundamentais em geral, o direito de consciência e de crença apresenta uma feição negativa ou defensiva, que impõe abstenção por parte do Poder Público e dos demais particulares, mas apresenta também uma feição positiva ou prestacional, que impõe atuação. Crenças religiosas não devem ser nem favorecidas, nem ignoradas pelo Estado. Trata-se de um aspecto muito importante para a vida individual e coletiva de alguns, visto que “a dimensão espiritual é constitutiva da dignidade humana” (J. WEINGARTNER NETO, 2014, p. 267). Por outro lado, as questões religiosas – e os atentados por alegado motivo religioso perpetrados na atualidade não nos deixam esquecer disso – podem ter repercussões fortes demais para que o Poder Público não se importe com elas.

Oficialmente, o Governo brasileiro propõe-se a “[i]nstituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa”, e, mais especificamente, a “[e]stabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado”. Tais compromissos constam do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, veiculado por meio do Decreto 7.037/2009.

Com efeito, somente o pluralismo dá conta de todos os aspectos do direito de religião e deve ser considerado “[a] primeira condição da liberdade religiosa” (MOREIRA, 2013, p. 633). Mas qual a forma mais adequada para se propor o pluralismo religioso?

Indiferença foi uma categoria utilizada para justificar a posição do Poder Público em face da liberdade religiosa. O distanciamento de toda e qualquer religião

¹⁰ Notícia de Vilhena Soares, extraída da página eletrônica da Fundação Cultural Palmares.

seria o modo mais adequado para evitar o comprometimento do Estado com alguma inclinação religiosa. Essa perspectiva, de fundo liberal, deixa aberta a porta para o livre jogo das forças sociais e, nessa medida, sob o pretexto de não intervir, o Poder Público acaba por permitir e assegurar que prevaleçam os movimentos religiosos mais fortes – e provavelmente mais fortes inclusive porque contaram com o apoio oficial em determinado momento –, sem apoio para os movimentos religiosos mais frágeis.

Próxima à indiferença está a tolerância, categoria que não ignora as diferentes concepções religiosas e prega que, devidamente identificadas, as manifestações mais frágeis sejam reconhecidas e minimamente respeitadas. Há um ganho identitário, traduzido na proposta de reconhecimento e convivência relativos. Todavia, a tolerância pode ser acusada de forjar-se, em última análise, sob uma perspectiva discriminatória: as crenças mais poderosas apenas concedem um lugar inferior às demais, que merecem a comiseração da tolerância, jamais o reconhecimento pleno de uma alternativa igualmente digna e válida. Do ponto de vista do tratamento jurídico, a tolerância exige do Poder Público mais do que a indiferença, porém menos do que a equiparação, e talvez não ofereça aos movimentos religiosos vulneráveis um grau suficiente de proteção.

Assim, “neutralidade” pode não ser um termo adequado para descrever a posição do Estado democrático em relação às religiões, e “tolerância” pode também não conseguir descrever adequadamente o comportamento que se espera do Poder Público. Tal como afirma Dieter Grimm (2009, p. 187), “o Estado constitucional secular não é um Estado inimigo da religião. As religiões são reconhecidas. Isso é mais do que tolerância. Elas fundam uma pretensão de respeito”.

Um Estado laico e respeitoso das diversas perspectivas religiosas deve saber enfrentar os desafios do multiculturalismo religioso e oferecer um tratamento equitativo, que resulte em condições equivalentes às diferentes confissões.

5 ESTADO “VADE RETRO” E ESTADO “SARAVÁ”

O que significa a determinação republicana de laicidade ou separação entre o Poder Público e a esfera religiosa? Como atender à exigência de liberdade e igualdade em relação ao direito de consciência e de crença?

Sendo certo que o Poder Público (e, em alguma medida, também os particulares) deve manter-se relativamente neutro em face do fenômeno religioso,

isso nem sempre há de significar apatia. Justamente para assegurar a liberdade religiosa, pode ser necessária uma intervenção a favor de determinada corrente, seja confessional (por exemplo, oferecer condições a que crenças menos expressivas possam manifestar-se ao lado de crenças melhor estabelecidas), seja não-confessional (por exemplo, garantir manifestações isentas de cunho religioso). Portanto, tanto pode ser demandada a abstenção, quanto a intervenção por parte do Poder Público.

Se uma comunidade muçulmana minoritária na sociedade deseja apresentar-se aos alunos, mas precisa de auxílio (transporte ou tradução, por exemplo), o Estado deve possibilitar essa manifestação. Afinal, a – polêmica, mas prevista – oferta necessária do ensino religioso no ensino fundamental público (Constituição, art. 210, § 1º) deve estar acessível às diversas crenças.

Se algum interno de um presídio sente-se constrangido com a prestação do serviço de saúde realizado por determinada confissão que ali ofereça assistência religiosa (Constituição, art. 5º, VII)¹¹, tem ele o direito de reivindicar uma assistência à saúde desvinculada.

O pluralismo requer intervenção estatal justamente para propiciar condições de igualdade, e então o Poder Público deve sim interferir, justamente para assegurar a competição religiosa. “É dever do Estado – afirma Teresinha Inês Teles Pires (2012, p. 57) – acolher em seu arcabouço jurídico-político valores filosóficos e religiosos minoritários como possibilidades de escolha individual, atenuando a dominação histórica de uma específica doutrina.” Esse contexto de desequilíbrio autoriza ponderar o princípio de que não cabe mesmo ao Estado “interferir na competição inter-religiosa” (Vital Moreira, 2013, p. 638).

A igualdade, no campo religioso, pode satisfazer-se com abstenções e negativas, mas eventualmente podem ser requeridas medidas de correção, verdadeiras ações afirmativas, desde que não se viole, pelo excesso, o distanciamento e o equilíbrio básicos exigidos pelo princípio da separação entre o Estado e a religião, e se descambe para o privilégio injustificado. Diante de um quadro de distorções, em que por concepções de fé rivalizam desde instituições tradicionais e bem estruturadas até expressões de culturas minoritárias e discriminadas ou organizações não governamentais laicas, a singeleza de uma

¹¹ Vejam-se: Lei 6.923/1981, sobre assistência religiosa nas Forças Armadas; Lei 9.982/2000, sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares e nos estabelecimentos prisionais.

postura aparentemente neutra ou equidistante por parte do Poder Público pode não realizar adequadamente o direito de consciência e de crença de todos e de cada um, conforme uma visão pluralista.

Polivalente deve ser o Estado no campo da religião. Não satisfaz um Estado que foge das religiões como o diabo foge da cruz e que procura exorcizar as religiões impiedosamente: um Estado “vade retro”. Mas também não satisfaz um Estado fanático, que se guia por convicções religiosas (ou antirreligiosas) e distingue as pessoas em irmãos e hereges: um Estado “saravá”.

Não é sempre verdade, então, que a laicidade requerida pela república implica a abstenção do Estado em relação a qualquer manifestação religiosa. Todavia, talvez a história – sem que os tempos que correm fujam desse padrão – revele um perigo maior sempre que o Estado se aproxima demais de uma ou outra crença religiosa. O ideal é que as ideias e convicções possam desenvolver-se livremente na sociedade. É exatamente isso o que justifica, excepcionalmente, uma atuação estatal corretiva, equiparadora.

6 DILEMAS RELIGIOSOS NO PLURALISMO

a) Imunidade tributária

União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem instituir impostos sobre “o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais” dos “templos de qualquer culto” (art. 150, VI e § 4º). Inclusive os cemitérios “*que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso*” não precisam pagar IPTU¹². A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem a Súmula 724: “*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.*”

Trata-se de privilégio tributário estritamente conferido às entidades religiosas. Comunidades reservadas (“fraternidades” ou “confrarias”) que não se consideram de cunho religioso não fazem jus à imunidade impositiva, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal em relação à maçonaria, justamente porque ela “*seria uma ideologia de vida [uma confraria] e não uma religião*”¹³.

¹² RE 578.562/BA, rel. Min. Eros Grau, 21/05/2008.

¹³ RE 562.351/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 04/09/2012.

Embora a imunidade tributária conste expressamente de nossa Constituição, a opção constituinte é criticável. No âmbito público dos tributos, o distanciamento do Poder Público, por meio da abstenção estatal, mostra-se mais adequado. O privilégio tende a beneficiar as instituições confessionais economicamente fortes, o que não se justifica republicanamente. Quando muito, pode o pluralismo requerer, excepcionalmente, alguma ajuda econômica a instituições religiosas menores e marginalizadas.

b) Mensagens ofensivas

O sentimento religioso é um bem jurídico muito valioso, por ser central à personalidade das pessoas de crença. Tendem a ser tomadas como extremamente ofensivas as expressões que atingem esse sentimento. Todavia, o multiculturalismo requer a aceitação de um ambiente geral de liberdade e tolerância, em que pessoas com perspectivas diferentes, eventualmente opostas, precisam conviver. Então, como esclarece Dimitri Dimoulis, “[q]uem fala, escreve ou desenha pode, a princípio, tratar símbolos ou ideias religiosas da forma que lhe aprouver, devendo ser verificado se não ultrapassou determinados limites impostos pelos direitos fundamentais dos demais”¹⁴.

Medidas rigorosas de proteção ao sentimento religioso, como as que criminalizam o sacrilégio (o que seria emprestar o poder do Estado ao dogma religioso, em violação ao princípio da laicidade), ou as que protegem apenas uma ou poucas crenças, já não se sustentam. Nem por isso o sentimento religioso, com seus diversos modos de manifestação (que incluem locais de culto e símbolos), fica completamente desabrigado. Dieter Grimm (2009, p. 186), referindo-se à Alemanha, onde existe a figura típica do insulto, acentua que insultar “é mais do que crítica e é diferente de zombar”.¹⁵ No Brasil, o Código Penal contém o tipo de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. / Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (art. 208).

¹⁴ Texto fornecido pelo autor antes de publicação.

¹⁵ D. Dimoulis refere outros países: Grécia, Irlanda e Inglaterra.

Um grave incidente ocorreu por conta da publicação de charges de Maomé no jornal dinamarquês Jyllands-Posten em 2005, nas quais o profeta islâmico era representado (o que por si é considerada uma ofensa) de forma jocosa. Uma onda de protestos violentos foi desencadeada. Ronald Dworkin (2006) chegou a defender a (auto)contenção dos meios de comunicação, a fim de evitar o mal maior da reação irada e desproporcional, que pode representar um real perigo à sociedade, mas advertiu que é profundamente equivocado sustentar a restrição com fundamento em limites à liberdade de expressão: “em uma democracia, ninguém, por mais poderoso ou impotente que seja, pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido”, ainda que “as convicções religiosas das pessoas sejam tão centrais para suas personalidades”, visto que tais convicções não podem superar a liberdade que torna a democracia possível”. Com efeito, num ambiente pluralista, a suscetibilidade religiosa não é suficiente para tolher a liberdade de expressão, ainda que esta assuma o tom da crítica e do deboche, desde que não extrapole para a ofensa agressiva.

A blasfêmia deve residir no terreno religioso do pecado e não se transformar na categoria jurídica do delito, nem se equiparar ao crime de agressão ao sentimento religioso ou de perturbação do culto. Sob uma perspectiva secular, existe um direito de blasfemar: “Realmente há um direito à blasfêmia, decorrente do direito geral à livre manifestação do pensamento. Talvez isso choque quem não aceita a separação entre o direito e a moral nas sociedades modernas, isto é, a clara distinção entre aquilo que o direito reprova e aquilo que, com base em outros imperativos socialmente presentes, é tido como imoralidade, erro ou mesmo pecado na perspectiva religiosa.” (D. Dimoulis)¹⁶.

Flemming Rose (2006), editor daquele jornal dinamarquês, foi expressivo: “Quando visito uma mesquita, mostro meu respeito tirando os sapatos. Sigo os costumes, como faço numa igreja, sinagoga ou outro local sagrado. No entanto, se um fiel exige que eu, como infiel, observe seus tabus no domínio público, não está pedindo meu respeito, e sim minha submissão. E isto é incompatível com uma democracia secular.”

No dizer de Dieter Grimm (2009, p. 184), “[a] neutralidade do Estado em relação à religião não deve se estender para uma indiferença em face das suas próprias premissas... nenhuma comunidade religiosa pode ser poupada do

¹⁶ Texto fornecido pelo autor antes de publicação.

questionamento público ou da crítica sobre o conteúdo de sua crença, suas práticas religiosas e suas pretensões em relação aos fiéis. Proibições de discussão intrarreligiosas não têm qualquer efeito externo. Liberdade de pensamento e de imprensa não são menos importantes que a liberdade religiosa.”

Mais recentemente, mensagens ostensivas foram expostas em ônibus do transporte coletivo urbano em vários lugares, como Londres (na Inglaterra) e Barcelona (na Espanha), Porto Alegre e Salvador (no Brasil), patrocinadas aqui por uma associação de ateus e agnósticos. Liam-se frases do tipo “Religião não define caráter” e “Provavelmente Deus não existe. Agora pare de preocupar-se e curta a vida.” (MORAES, 2010). Iniciativas como essas estão cobertas pelo direito de expressão, tal como, no domínio da religião, as conhecidas campanhas católicas da fraternidade¹⁷, cujo lema para 2014 era justamente: “É para a liberdade que Cristo nos libertou.”.

c) **Proselitismo religioso nos meios de comunicação social e nos partidos políticos**

Instituições religiões podem valer-se dos instrumentos de comunicação pública para propagar suas mensagens, visto que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220). Nessa medida, o direito de manifestação religiosa autoriza a concessão de meios de comunicação social a entidades confessionais. André R. Tavares (2009, p. 33-34) assevera que “o Estado laico pode, sim, auxiliar na promoção das religiões, desde que não tome para si um determinado discurso religioso (enquanto oficial). É dizer, o Estado pode, sim, fornecer meios para que as religiões se expressem (concessão de ondas de rádio), desde que não realize um juízo discriminatório quando da alocação dos recursos entre as diversas religiões interessadas”.

A obtenção de concessão por alguma religião (provavelmente aquelas melhor estruturadas), contudo, tende a inferiorizar desmedidamente outras. Estas poderão reivindicar do Estado uma oportunidade de compensação (como um direito de antena, por exemplo). Afinal, a Constituição, nesse campo, impede tanto a censura (art. 220, § 2º), quanto o “monopólio ou oligopólio” (§ 5º).

¹⁷ Promovida pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. O tema da campanha é “Fraternidade e Tráfico de Pessoas”.

É indevida, assim, a proibição constante da Lei 9.612/1998 (sobre serviço de radiodifusão comunitária), de que “[é] vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária” (art. 4º, § 1º), porque subtrai a liberdade de manifestação, tanto religiosa quanto antirreligiosa. (A. R. TAVARES, 2009, p. 30 e 34). O pluralismo exige para o ambiente comunitário uma liberdade de expressão ser reforçada, onde o bloqueio do fluxo livre de mensagens há de ser excepcional e muito bem justificado.

Também os partidos políticos podem ter uma bandeira religiosa e as religiões podem ter uma bandeira política. Ocorre que a utilização da religião pode provocar um acentuado desequilíbrio no jogo de forças políticas. Embora motivos religiosos possam legitimamente constituir razões políticas, as influências recíprocas precisam ser democraticamente monitoradas. O poder de persuasão da religião pode representar uma interferência exagerada no campo político.

Por isso, é acertada a legislação eleitoral brasileira que proíbe as igrejas de realizarem doações a partidos ou candidatos (Lei 9.504/1997, art. 24, VIII)¹⁸, bem assim a orientação do Tribunal Superior Eleitoral que veda propagandas de cunho eleitoral no interior dos templos (Resolução TSE 22.718, art. 13, § 2º).¹⁹ A vedação é ainda mais razoável tendo em vista que as instituições religiosas podem ser concessionárias de meios de comunicação social: ao tempo em que se impede uma interferência exagerada na arena política, permite-se ampla utilização do espaço da comunicação social.

O pluralismo impõe o compartilhamento dos espaços públicos, como os meios de comunicação social e os partidos políticos. As diferentes manifestações de consciência e de crença não podem ser alijadas desses espaços republicanos. Cabe ao Poder Público tanto evitar que tais espaços sejam indevidamente apropriados quanto incentivar a ocupação plural e equitativa.

d) Feriado religioso

A maioria dos feriados no Brasil lastreia-se na tradição cristã. A adoção de um calendário de tradição marcadamente confessional atende a expectativas

¹⁸ Em importante decisão, o Supremo Tribunal Federal vedou às pessoas jurídicas em geral a doação a campanhas eleitorais: ADI 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 17/09/2015.

¹⁹ Valho-me das referências de M. C. Bucchianeri Pinheiro, 2013, p. 493-494, embora a autora entenda “*altamente duvidosa a proporcionalidade, razoabilidade e adequação de tais vedações legais*”.

generalizadas da população. Como afirma Peter Häberle (2008, p. 12), “esses feriados, hoje ainda culturalmente legitimados e motivados de forma especificamente religiosa, têm indiretamente uma relação constitucional, porque, e até certo ponto, são caros ao povo que compõe esse Estado Constitucional concreto (ou grande parte dele) “. Para organizar a sociedade, é mesmo preciso que se estabeleçam “médias”. D. Sarmiento (2010, p. 177) percebe isso ao aceitar “pelo menos alguns feriados religiosos, como o Natal e a Páscoa, em que a proteção da liberdade de religião da maioria pode justificar que se lhe conceda a possibilidade de celebração da data, que poderia ficar comprometida caso houvesse a obrigação de trabalhar naquele dia”.

Não se pode, entretanto, desconsiderar outras crenças. Um calendário dominado por determinada corrente religiosa impõe feriados sem significado para alguns e ignora datas importantes para outros. Nessa medida, tende a prejudicar especialmente religiões minoritárias. É preciso dispor de alternativas. Adverte Häberle (2008, p. 24) que os feriados “necessitam de uma atualização na dimensão temporal, por meio de uma pluralidade de grupos, cujo círculo seja aberto e submeta-se a mudanças”. A Constituição do Brasil prevê, a propósito, que “[a] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (art. 215, § 2º).

A diversidade na instituição dos feriados deve estar acompanhada da liberdade no modo como podem ser experimentados. “Frequentemente haverá minorias relativas que ‘comemoraram’ certo feriado que a maioria pode entender como um mero ‘lazer’. O Estado Constitucional, tendo em conta a liberdade e o pluralismo, deve aceitar a discrepância entre ‘ideal e realidade’ de seus feriados.” (HÄBERLE, 2008, p. 30). Na prática, o Direito pode garantir o sossego e a folga em tais dias, mas não deve impor o festejo.

Concursos públicos e provas escolares, por exemplo, devem levar em consideração as datas relevantes para as diversas convicções, sempre que isso se mostrar razoável, sem grave comprometimento administrativo. Não se trata de curvar-se às especificidades de poucos, e imposições gerais podem justificar sacrifícios particulares. Contudo, tentativas de composição já não podem mais desprezar confissões minoritárias.

O Supremo Tribunal Federal não acatou a pretensão de realização de um exame nacional de ensino em data diversa para certa religião (judaísmo), que

guardava aquele dia da semana. A Corte utilizou o critério da proporcionalidade, haja vista a abrangência nacional do exame e os inconvenientes operacionais da alteração²⁰. De todo modo e sempre que possível, seria o caso de evitar marcar tais exames em dias “sensíveis”.

Uma interpretação plural também desafia o direito dos trabalhadores ao “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”, disposto no art. 7º, XV, da Constituição brasileira. Como aponta Vital Moreira (2013, p. 640): “Se os crentes de uma religião gozam ‘por defeito’ do direito ao descanso semanal no seu dia de comunhão religiosa (o domingo para os cristãos), o mesmo direito deve ser dado aos crentes de outras religiões.”

e) Símbolos religiosos em locais oficiais

A ostentação de símbolos religiosos em instituições públicas (estatais) viola o princípio da laicidade sempre que provocar desconforto relevante em pessoas ou grupos. Como esclarece Daniel Sarmiento (2010, p. 165), “um dos múltiplos desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião. Esta exigência se traduz na proibição do uso de símbolos religiosos, como os crucifixos, nos estabelecimentos públicos, sempre que isto sinalize alguma identificação entre o Estado e as ideias religiosas que os símbolos representam”.

A atitude absenteísta do Estado, na recusa de qualquer símbolo religioso em espaços públicos, é a que melhor atende o princípio da separação entre os poderes temporal e espiritual. Liberar os espaços públicos para toda e qualquer manifestação de consciência e de crença tende a ser caótico: imagine-se a parede de um tribunal repleta de símbolos, mais parecendo um “patchwork” de expressões... Uma atuação positiva e corretiva do Estado, de propiciar um espaço público a determinada corrente religiosa ou antirreligiosa, precisa ter uma justificação adequada; seria o

²⁰ STA 389 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 03/12/2009. Na ADI 2.806-5/RS (rel. Min. Ilmar Galvão, 23/04/2003), estava em discussão a Lei estadual 11.830/2002, cujo art. 1º determinava que o processo seletivo para investidura de cargo, função ou emprego públicos, bem como as avaliações de desempenho funcional e outras similares, deveriam realizar-se “com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa”; a norma foi declarada formalmente inconstitucionalidade, mas o Min. Sepúlveda Pertence aproveitou para externar sua opinião de que havia violação substancial ao “caráter laico da República” (Patrícia E. C. de Oliveira, 2010, p. 91-95).

caso de um museu para alguma religião específica ou de uma cruz histórica em alguma praça pública, por exemplo.

Várias tentativas recentes têm sido feitas no Brasil para a retirada de símbolos religiosos de espaços oficiais. O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos previa “[d]esenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União”, mas a previsão foi logo retirada por pressão das igrejas e grupos conservadores²¹. O Ministério Público Federal propôs uma ação civil pública para a eliminação da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de dinheiro, mas não logrou êxito.²² Percebe-se bem a resistência religiosa, fortemente arraigada na cultura política e popular, a uma perspectiva laica.

O sentimento majoritário que inspira a cultura popular recomenda tolerância. A sensibilidade extremada não pode converter-se em pretensão arbitrária de um ou outro em face da população em geral. Todavia, os direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa, foram erigidos em prol, justamente, das minorias oprimidas. Os crentes, dificilmente, conseguem imaginar o que significa, para o dissidente, encontrar projetados em todos os lugares símbolos de uma crença que não é a sua e que talvez lhe faça mal. Portanto, se, numa democracia, alguém se sente razoavelmente desconfortável com a adoção pública (oficial) de símbolos religiosos, o princípio da laicidade determina que se respeite a dissidência.

O que é apresentado como cultura pode representar um fator opressivo. Nesse sentido, diz Daniel Sarmento (2010, p. 175): “não é certo conceber prescritivamente a ordem jurídica como uma mera instância de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que muitas vezes o papel do Direito é exatamente o de combater e transformar hábitos e tradições enraizados, desempenhando uma função emancipatória”.

f) Liberdade de cátedra do ensino superior

Num país de tradição religiosa como o Brasil, a influência da religião no ensino é tamanha que acompanha desde a formação básica até os mais elevados níveis, sendo especialmente problemática no ensino superior, onde a

²¹ Decreto 7.177/2010.

²² Ação civil pública proposta pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Dr. Jefferson Aparecido Dias.

confessionalidade pode debater-se com a liberdade de cátedra (o direito de aprender e de ensinar).

De um lado, a Constituição assegura a autonomia universitária (art. 207), que é um desdobramento do direito de ensino no plano institucional e projeta-se, no contexto da liberdade religiosa, no direito que as confissões têm de estabelecer suas instituições de ensino superior. De outro lado, a Constituição protege explicitamente a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II), que assegura a autonomia didática e científica dos professores, dos pesquisadores e da comunidade acadêmica em geral. Será preciso compatibilizar esses direitos, quando a política da instituição de ensino superior conflitar com a expressão do ensino e da pesquisa acadêmica.

Embora a liberdade de religião e a autonomia universitária assegurem às confissões religiosas certa orientação à sua política educacional e, em alguma medida, que pratiquem legitimamente o proselitismo, num eventual embate com a liberdade de cátedra é esta última que deve prevalecer. Várias indicações constitucionais autorizam tal conclusão. A inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença é um *direito fundamental* (art. 5º, VI), sendo que um dos aspectos desse direito refere-se à liberdade dos professores e pesquisadores. Além disso, há o *objetivo fundamental* de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, que abomina quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

Especificamente no campo da educação, diversos dispositivos da Constituição apontam para a liberdade de cátedra: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”; (Roger R. Rios, 2006, p. 141-142) “valorização dos profissionais da educação escolar”; “gestão democrática do ensino público” (art. 206, II, III, V e VI). Debora Diniz (2006, p. 73) aponta ser significativa a diferenciação constitucional entre a liberdade de cátedra e “outras garantias e princípios constitucionais, como a liberdade de expressão ou de pensamento”, o que “traz particularidades para o debate brasileiro”, pois ela “é um direito específico que protege pesquisadores, professores e estudantes no exercício de suas atividades acadêmicas, ou seja, é uma norma voltada para um grupo particular de pessoas e de atividades, cujo cerne é a produção e a distribuição do conhecimento científico”.

O dilema constitucional não se apresenta apenas como um confronto “externo” de dois princípios (liberdade de cátedra X autonomia universitária). A

questão deve ser localizada no próprio conceito de autonomia universitária, que compreende a autonomia didático-científica (art. 207). Ora, a autonomia didático-científica é um aspecto estatutário das universidades, mas é também um componente da liberdade de cátedra, que assegura autonomia aos professores, pesquisadores e ao público acadêmico em geral. O confronto normativo, portanto, também é “interno”, ou seja, é constitutivo da própria autonomia universitária. Constrói-se assim um argumento de reforço à liberdade de cátedra, que desempenha o duplo papel de direito fundamental e de ingrediente conceitual da autonomia universitária, tendo seu peso relativo aumentado por figurar como agente “externo” e “interno” de “limitação” desta. Equivocado seria interpretar a liberdade de cátedra de modo restrito, “entendida como uma garantia administrativa da universidade para determinar os rumos do ensino e da pesquisa, e não mais um princípio de defesa incondicional da liberdade de pensamento de pesquisadores, professores e estudantes” (DINIZ, 2006, p. 79-80).

As universidades regem-se pelo “princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207). Isso significa que, enquanto o ensino talvez consiga manter-se em termos confessionais, a extensão e, sobretudo, a pesquisa não prescindem de desvinculação dogmática. Assim, “a liberdade de cátedra é uma das condições de possibilidade do ensino e da pesquisa nas universidades. A garantia de liberdade para o ensino e a pesquisa é central para a produção e promoção do conhecimento científico” (DINIZ, 2006, p. 74). Afinal, se a igreja resolveu “entrar no mundo da universidade moderna..., tem de fazê-lo nos termos que esse mundo estabeleceu, os quais incluem proteções extremamente fortes à liberdade de pesquisa, não só dos grandes acadêmicos, mas de todos os membros da universidade” (NUSSBAUM, 2006, p. 32).

Verifica-se que liberdade de cátedra e autonomia universitária, conquanto valores constitucionais expressamente consagrados, não são apresentados no mesmo patamar. A autonomia universitária é ancilar ou, como prefere Roger Raupp Rios (2006, p. 139), “afirma-se a acessoriedade da autonomia universitária em face da liberdade de cátedra”.

A laicidade do Estado brasileiro separa a religião do ensino, embora não os indisponha. As confissões podem participar da prestação do ensino, mas devem reconhecer-lhe a autonomia científica: reclama-se “autonomia para a ciência em face de objetivos transcendente-científicos ou *a priori* ideológicos” (Roger R. Rios, 2006, p. 141). Dito de outro modo, “os limites éticos à liberdade de cátedra são somente

aqueles determinados pelo ordenamento constitucional e pelo *ethos* científico, e não também aqueles frutos da censura confessional” (DINIZ, 2006, p. 95). Enquanto instituições de ensino, as entidades confessionais não deverão ser apenas nem sobretudo igrejas; desempenharão um “poder-dever de constituir um ambiente científico, não uma instituição religiosa, passível de exercício e titularidade por entidades com determinada orientação religiosa ou ideológica”, como esclarece Roger Raupp Rios (2006, p. 143). Tal afetação teleológica – e não teológica – é que haverá de orientar normativamente a atuação institucional.

Concretamente, a laicidade inibe discriminações em face de professores, pesquisadores, alunos e funcionários das instituições de ensino de matriz religiosa, bem como restrições ao conteúdo do ensino e da pesquisa. Mas não ignora, por parte da comunidade acadêmica, “o dever de respeitar as convicções confessionais e ideológicas peculiares da instituição universitária, bem como sua organização peculiar, abstendo-se de uma postura de combate e antagonismo pessoais ante tais características”, na lúcida advertência de Roger R. Rios (2006, p. 145-146).

A vocação da universidade é com o questionamento e a descoberta, que pressupõem o respeito pelo outro em termos multiculturais, conforme reconhecido pelo próprio Papa João Paulo II: “a ‘diferença’ que alguns acham tão ameaçadora pode, através do diálogo respeitoso, se tornar a fonte de um entendimento mais profundo do mistério da existência humana”. Martha Nussbaum (2006, p. 24 e 67), que fez essa referência, conclui que “as principais religiões fundaram universidades, acreditando que o melhor do amor é inteligente, e que a educação superior pode aumentar sua capacidade de reconhecer as diferenças”. Sem precisar negar suas verdades, as instituições de ensino religiosas têm um compromisso constitucional republicano e pedagógico, devendo entender-se “a identidade confessional como um acréscimo à pesquisa científica laica, mas não como uma razão para a exclusão de temas e perspectivas” (DINIZ, 2006, p. 83).

g) Ensino religioso obrigatório e concurso público para professor

Deveria ser absolutamente facultativo o ensino religioso, a cargo das respectivas confissões. Ao Estado incumbiria apenas – e necessariamente – o ensino laico. Todavia, no Brasil, a Constituição consagrou uma disciplina paradoxal e tendenciosa: estabeleceu que o ensino religioso é “de matrícula facultativa”, mas, ao mesmo tempo, deve constituir “disciplina dos horários normais das escolas públicas

de ensino fundamental” (art. 210, § 1º). Isso se explica pelo papel histórico da religião no ensino em geral e na instituição de escolas em especial. As igrejas – sobretudo a Igreja Católica no ocidente – foram responsáveis pela criação e manutenção do ensino formal durante muito tempo e praticamente com exclusividade.

A ambiguidade da previsão normativa, que oscila entre a obrigatoriedade (o ensino religioso deve ser oferecido regularmente, nos horários normais da escola) e a facultatividade (os alunos não são obrigados a matricular-se), desafia os administradores escolares, visto que a educação básica é obrigatória entre nós (art. 208, I, da Constituição)²³. Para atender ao princípio republicano da laicidade, é preciso aplicar o dispositivo no sentido da pluralidade. O ensino religioso não deve comprometer o ensino público em geral, ou seja, nem a linha pedagógica, nem as demais disciplinas, devem sofrer influência indelével da religião.

No plano da organização escolar, por exemplo, o ensino religioso não deve, em princípio, situar-se no meio da grade horária, sem que esteja prevista alguma atividade substitutiva interessante para os alunos cujos responsáveis optem por não os matricular naquela disciplina. Do contrário, os alunos terão uma “janela” em que ficarão ociosos, o que pode representar um modo indireto de coação. Ademais, o espaço oferecido ao ensino religioso deve poder ser disputado por todas as religiões interessadas e mesmo por alguma corrente antirreligiosa, permitindo-se o mais amplo conhecimento do fenômeno religioso.

Sendo o ensino um serviço de relevância pública, mesmo que franqueado à iniciativa privada (Constituição, art. 209), deveria haver o direito de recusa do ensino religioso (facultatividade) também nas escolas particulares. Essa é uma consequência da laicidade e da liberdade religiosa, pois a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino não deve condicionar a liberdade de matrícula em função da orientação confessional. Esta pode manifestar-se legitimamente em vários aspectos da escola, mas não na prestação estrita do ensino, mediante a integração compulsória da disciplina religiosa na grade curricular ordinária. Porém, a interpretação de que deve ser preservada a liberdade religiosa e de que deve ser facultativa a matrícula no ensino religioso, ainda que em escolas privadas confessionais, infelizmente parece não prevalecer.

²³ Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a Corte Suprema já reconheceu a pais da religião amish “o direito de manter seus filhos fora do ensino médio obrigatório, encorajando valores comunitários através do trabalho” (M. Nussbaum, 2006, p. 26, sendo que a autora critica essa decisão).

Voltando ao ensino religioso nas escolas públicas, ele, contudo, não pode ser reduzido à mera descrição histórica e filosófica das religiões. Os aspectos históricos e filosóficos devem fazer parte do currículo obrigatório de qualquer escola, mas no contexto pertinente das disciplinas de história, filosofia, sociologia... O ensino religioso é sobretudo um ensino confessional, onde as perspectivas das religiões encontram espaço para difundir suas mensagens dogmáticas. Por isso, o ensino religioso não pode ser neutralizado por uma abordagem pretensamente isenta, de incredulidade.

As religiões devem ser relativamente livres para ministrar o respectivo ensino, seja no conteúdo, seja na forma. Uma alternativa pluralista recomenda o ensino religioso de cunho confessional, a cargo de pessoal qualificado e autorizado pelas respectivas instituições religiosas, pois somente ele seria capaz de “*transmitir os dogmas de cada confissão*” (STARCK, 2003, p. 27²⁴), tendo em vista a suposta insuficiência do mero ensino “objetivo” do fato religioso, desacompanhado das respectivas doutrinas.

Isso provoca desafios no âmbito do serviço público de ensino. Um concurso público rigorosamente objetivo, provavelmente não consiga captar a dimensão dogmática do ensino religioso nem atender às expectativas das diferentes comunidades religiosas. Pode-se, então, franquear o espaço às religiões interessadas, para que decidam sobre quem ministrará a disciplina e como isso será feito. Será preciso interpretar adequadamente a exigência de “ingresso [dos profissionais do ensino público] exclusivamente por concurso público de provas e títulos”, contida no art. 206, V, parte final, da Constituição.

Caberá ao Poder Público proporcionar meios – inclusive remuneratórios – para que as diversas crenças apresentem-se na escola pública em igualdade de condições, e realizar uma necessária e eficiente fiscalização, visto que o ensino fundamental atinge um público particularmente suscetível. Se o Estado não deve privilegiar a instrução religiosa e muito menos determinar-lhe o conteúdo ou a forma, em face do princípio republicano do laicismo, deve, todavia, em razão da determinação constitucional, assegurar-lhe a oportunidade.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 3.459/2000 prevê que o ensino religioso nas escolas públicas esteja “disponível na forma confessional, de acordo com as

²⁴ O autor cita Alexander Hollerbach: “*o Estado não pode simultaneamente decretar a escolaridade obrigatória e afastar o âmbito da religião ou bem limitá-lo a uma simples informação*”.

preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedada qualquer forma de proselitismo” (art. 1º). O conteúdo do ensino religioso “é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente” (art. 3º). Os professores devem ser “credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida” (art. 2º, II).²⁵ Essa lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.268/RJ (relator Min. Celso de Mello), promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE. Parece-me que não é na previsão normativa que está o problema, mas em sua execução, que não pode perpetuar a hegemonia de determinada corrente religiosa e, assim, esboroar a necessária equidistância estatal.

7 REFERÊNCIAS

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978 [1857].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COSTA Neto, Antonio Gomes da; OLIVEIRA, Márcio de Souza. **Capelão Militar: ter ou não ter direito a participação de sacerdotes de religiões afro-brasileiras em concursos públicos?** <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/Capel%C3%A3o-Militar.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **A religiosidade do Estado constitucional**. (Texto fornecido pelo autor antes de publicação.)

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Debora. Quando a verdade é posta em dúvida: liberdade de cátedra e universidades confessionais. In: DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 71-104.

DWORKIN, Ronald. **The right to ridicule**. *The New York Review of Books*, v. 53, n. 5, March 23, 2006.

GRIMM, Dieter. Após a disputa em torno das caricaturas: precisamos de um novo balanço entre liberdade de imprensa e proteção à religião? In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 176-189.

²⁵ “Outros Estados, como o Acre, a Bahia e o Ceará, igualmente promovem o ensino confessional”, esclarece Teresinha Inês Teles Pires (2012, p. 59), citando Débora Diniz.

- HÄBERLE, Peter. **Constituição e cultura. O direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos.** São Paulo: Unesp, 2012.
- LEVINSON, Sanford. **Constitutional faith.** Princeton: Princeton University Press, 1988.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** Coimbra: Coimbra, 1996.
- MARTIN, Arnaud. Laicidade no Brasil. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. (Coord.) **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 59-67.
- MORAES, Carlos. E o ateísmo toma o ônibus. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 18 dez. 2010.
- MOREIRA, Vital. A liberdade de pensamento, de consciência e de religião: uma perspectiva europeia. In: ANJOS Filho, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais – diálogos contemporâneos.** Salvador: JusPodivm, 2013, p. 621-657.
- NUSSBAUM, Martha. Sócrates na universidade religiosa. In: DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil.** Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 21-70.
- OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião.** São Paulo: Verbatim, 2010.
- PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. O Estado laico e a emergência de uma nova religião civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 195, p. 65-76, jul./set. 2012.
- PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. Religião e política: entre a liberdade de manifestação do pensamento e o ‘abuso do poder religioso’. In: ANJOS Filho, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais – diálogos contemporâneos.** Salvador: JusPodivm, 2013, p. 472-496.
- PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2012.
- RIOS, Roger Raupp. Entre a cruz e a espada: autonomia das universidades confessionais e a liberdade de cátedra na Constituição da República de 1988. In: DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil.** Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 131-150.
- ROSE, Flemming. Por que publiquei as charges. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 21 fev. 2006.
- SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Bauru, 2013. 325 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino.

SOARES, Vilhena. **Primeiro casamento civil em um terreiro de candomblé**. Fundação Cultural Palmares, Brasília. <<http://www.palmares.gov.br/2011/10/primeiro-casamento-civil-em-um-terreiro-de-candomble/>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

STARCK, Christian. Éducation religieuse et Constitution. **Revue française de droit constitutionnel**, Paris, n. 53, p. 17-32, jan./mar. 2003.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça. Uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEINGARTNER Neto, Jayme. Comentário ao artigo 5º, VI, VII e VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 264-273.